

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 06/03/1999
C	<i>Stolutti</i>
	Rubrica

360



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 13603.001044/94-91**Acórdão :** 201-72.457

Sessão : 03 de fevereiro de 1999

**Recurso :** 102.678

Recorrente: CINAFA – COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AÇO E FERRO LTDA

Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

**FINSOCIAL-** Alíquotas - 1 - Declarada a inconstitucionalidade (Rext. 150.764-PE) das Leis que aumentaram sua alíquota após edição Decreto-Lei nº 1.940/82 até incio da vigência da LC 70/91, em 01/04/92, que instituiu a COFINS, a alíquota do FINSOCIAL, para as empresas não prestadoras de serviços, entre 20/12/88 até 31/03/92 é 0,5% (meio por cento). **Recurso voluntário a que se dá provimento no sentido de declarar a improcedência do lançamento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: CINAFA – COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AÇO E FERRO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 1999

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
**Presidenta**

  
Jorge Freire  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Corrêa e Sérgio Gomes Velloso.

Lar/Fclb-Mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 13603.001044/94-91

**Acórdão :** 201-72.457

**Recurso :** 102.678

**Recorrente:** CINAFA – COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AÇO E FERRO LTDA.

### RELATÓRIO

A epigrafada recorre da decisão *a quo* que manteve o Lançamento de fls. 01/02 e seus anexos, que teve por objeto o lançamento do FINSOCIAL, referente a diferença da alíquota de 2,0% em relação a de 0,5%, esta utilizada pela contribuinte, para parcelar a referida contribuição nos períodos julho de 1991 a março de 1992.

Em seu recurso a defendente averba que a matéria já foi pacificada pelo STF, pelo que pede a improcedência da autuação.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'Y' or similar character.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

**Processo :** 13603.001044/94-91**Acórdão :** 201-72.457**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE**

A matéria já está pacificada neste Conselho de Contribuintes, tendo em vista o julgamento pelo STF do Recurso Extraordinário 150.764-PE, em que foi declarada a inconstitucionalidade das leis que elevaram a alíquota do FINSOCIAL. Assim, a alíquota da referida contribuição, para empresas não prestadoras de serviço, entre 20/12/88 e sua extinção (LC 70/91, art. 13), em 31/03/92, é 0,5% (meio por cento).

E não estará o Conselho de Contribuintes adentrando o mérito da constitucionalidade ou não de determinada lei ou ato normativo federal, mas simplesmente fazendo uma extensão do entendimento, que veio a pacificar-se no Poder Judiciário, até porque uma das principais finalidades dos órgãos julgadores administrativos é servir de filtro aos litígios judiciais.

Como afirmei no Recurso nº 101.296, havendo decisão da Suprema Corte, seu entendimento deve ser trazido a este julgamento e aplicado ao caso concreto. Este passou a ser o entendimento que deve nortear a Administração Pública Federal direta e indireta, com a edição do Decreto nº 2.346, de 10/10/97. Ao revés, se não houver decisão definitiva da mais alta Corte sobre matéria constitucional argüida a nível administrativo, reafirmo que falece competência a qualquer órgão administrativo, mesmo no controle da legalidade de seus atos, emitir juízo de mérito em incidente de inconstitucionalidade. Mas, gize-se, esta transposição do entendimento (interpretação integrativa) da Alta Corte limita-se ao estritamente lá decidido.

Diante do exposto, tendo sido utilizada no auto de infração guerreado a alíquota de 2 %, e, referente ao mesmo período de apuração, ter o contribuinte parcelado a contribuição à alíquota de 0,5%, **DECLARO IMPROCEDENTE O LANÇAMENTO DE FL. 01/02.**

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 1999

JORGE FREIRE